

DIRPF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/06/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 26/06/2017.

ACÓRDÃO N.5449- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12813 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 032012510003367-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: IPVA. NÃO RECOLHIMENTO. 1. O Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie. 2. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, considerando-se nessa condição a pessoa natural ou jurídica em cujo nome se encontrar registrado o respectivo bem no órgão público responsável pelo controle e registro de veículos. Inteligência do art. 11 da Lei 6.017/1996. 3. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do imposto, necessário se faz que o alienante formalize a transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente. 4. A falta de recolhimento do imposto no prazo legal, sujeita o contribuinte às cominações legais, independentemente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/06/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 26/06/2017. ACÓRDÃO N.5448- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12173 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012014510011375-2) ACÓRDÃO N.5447- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12169 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012014510011376-0) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL. OPERAÇÃO NÃO ESCRITURADA EM LIVROS FISCAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. 1. O cerceamento de defesa só se caracteriza quando o contribuinte for prejudicado em seu direito de se defender. 2. Deixar de recolher ICMS, decorrente de operação de não escrituração em Livros Fiscais constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/06/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 26/06/2017.

ACÓRDÃO N.5446- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12233 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510005144-4). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos ITCD, no prazo fixado pela legislação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/06/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 21/06/2017.

ACÓRDÃO N.5445- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12133 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510003209-1) ACÓRDÃO N.5444- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12131 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510002481-1) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PROGRAMA NOTA FISCAL CIDADÃ. AUSÊNCIA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS. 1. É incabível a alegação de desconhecimento da legislação tributária de regência para se eximir de obrigação acessória prevista (art. 3o, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB). 2. Não merecem acolhimentos os aspectos subjetivos levantados pela Recorrente em virtude da infração tributária deter natureza objetiva, salvo disposição legal em contrário. 3. Escorreita é a decisão do juízo a quo em que julgou procedente o AINF em questão quando constatado que o sujeito passivo deixou de registrar eletronicamente documentos fiscais válidos que possuía na época do fato gerador, nos termos do art. 4o, da Instrução Normativa n. 16/2012. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/06/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 21/06/2017.

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO N.5751- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11476 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 062012510000153-2) ACÓRDÃO N.5750- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11474 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 062012510000148-6) ACÓRDÃO N.5749- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11372 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 062012510000142-7) ACÓRDÃO N.5748- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11370 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 062012510000145-1) ACÓRDÃO N.5747- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11368 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 062012510000156-7) ACÓRDÃO N.5746- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11366 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 062012510000139-7)

ACÓRDÃO N.5745- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11364 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 062012510000140-0) ACÓRDÃO N.5744- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11362 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 062012510000141-9) CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: ICMS. NULIDADE. VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. A validade da notificação por edital, salvo disposição em contrário de lei, está condicionada à frustração da notificação por um dos outros meios previstos nos incisos I e II do art. 14 da Lei n. 6.182/98, sob pena de nulidade. 2. Deve-se declarar a nulidade dos atos praticados quando a fiscalização não instrui o processo com a documentação necessária à comprovação do exaurimento das tentativas de notificação, nulidade esta que alcança o AINF. 3. Recurso conhecido para em preliminar decretar a nulidade do AINF. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Eduardo de Souza Dias JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/07/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 11/07/2017. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Eduardo de Souza Dias

ACÓRDÃO N. 5743 - 2ª CPJ. RECURSO N. 12684 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 252016730000219-0). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. 1. Deve ser mantida a exclusão do contribuinte, optante pelo regime tributário do Simples Nacional, quando constatado que as despesas do exercício foram superiores em 20% (vinte por cento) ao valor total dos ingressos de recursos do mesmo período, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Complementar n. 123/06. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/07/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 11/07/2017.

ACÓRDÃO N. 5742 - 2ª CPJ. RECURSO N. 11128 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092013510000557-9). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO ISENTA. DRAWBACK. 1. Deve ser excluída do lançamento tributário parcela cobrada em auto de infração lavrado em momento anterior. 2. A inobservância das disposições previstas no artigo 25, Anexo II do RICMS, acarreta a exigência do ICMS devido na importação, resultando na descaracterização do benefício da isenção, devendo o imposto devido ser recolhido com a atualização monetária, multa e demais acréscimos legais, calculados a partir da data da entrada do produto importado no estabelecimento ou do seu recebimento ou das saídas, conforme o caso, e do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação não fosse realizada com a isenção. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido, para excluir da autuação a cobrança do período de novembro de 2008. . DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/07/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 11/07/2017.

ACÓRDÃO N. 5741 - 2ª CPJ. RECURSO N. 12682 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 062015730002184-5). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. NULIDADE DECISÃO RECORRIDA. 1. Dos lançamentos, das decisões e também sempre que o Fisco juntar novos documentos ao expediente, será intimado ou notificado o sujeito passivo, na forma do art. 13 da Lei n. 6.182/98. 2. Deve ser declarada a nulidade da decisão singular, a fim de evitar cerceamento do direito de defesa, para que a fiscalização intime o sujeito passivo sobre os documentos que fundamentaram sua exclusão do Simples Nacional. 3. Recurso Voluntário conhecido, para em preliminar declarar a nulidade da decisão de 1ª Instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/07/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 06/07/2017.

ACÓRDÃO N.5740- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11930 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510000582-0). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. NÃO RECOLHIMENTO. EQUIPARAÇÃO A CONTRIBUINTE. 1. Equipara-se a contribuinte, para o efeito de cobrança do imposto referente ao diferencial de alíquota, qualquer pessoa jurídica, que adquira mercadorias ou serviços, em outra unidade federada, com carga tributária correspondente à aplicação de alíquota interestadual, destinando-os ao ativo permanente, uso ou consumo. Inteligência do artigo 14, § 4º do RICMS/PA. 2. Não compete a este Tribunal Administrativo examinar e julgar validade ou constitucionalidade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida no art. 26, III da Lei Estadual n. 6.182/98. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo à integração ao ativo permanente do estabelecimento constitui infração a legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/07/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 06/07/2017.

ACÓRDÃO N.5739- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10170 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510006988-8). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: IPVA. DISCUSSÃO NA VIA JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A propositura de ação judicial, pelo contribuinte, com mesmo objeto do recurso implica renúncia à instância administrativa nos termos do art. 26, V, da Lei n. 6.182/98. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/07/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 06/07/2017.

ACÓRDÃO N.5738- 2ª. CPJ. RECURSO N. 13174 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172016510000166-0). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE ICMS. 1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário na conformidade do artigo 173, I do CTN, é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Deve ser indeferida a diligência quando os documentos acostados nos autos são suficientes para a comprovação da autuação. 3. O contribuinte deve manter escrita fiscal destinada ao registro das operações e prestações efetuadas, ainda que não tributadas ou isentas do imposto. 4. Não compete a este Tribunal Administrativo examinar e julgar validade ou constitucionalidade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida no art. 26, III da Lei Estadual n. 6.182/98. 5. Deixar de reter e recolher ICMS, na qualidade de substituto tributário, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, sem prejuízo do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/07/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 04/07/2017.

ACÓRDÃO N. 5737 - 2ª CPJ. RECURSO N. 13120 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172015510000183-2). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O trânsito em julgado da decisão singular impede a apreciação da matéria na instância superior, uma vez que, comprovadamente, o Recurso Voluntário é intempestivo, nos termos do art. 32, § 1º, da Lei nº 6.182/98, c.c art. 40, II, do Decreto Nº 3.578, de 26 de julho de 1999. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/07/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 04/07/2017.

ACÓRDÃO N. 5736 - 2ª CPJ. RECURSO N. 13118 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172015510000183-2). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DE VALORES RECOLHIDOS PELO SUJEITO PASSIVO. 1. Correta a decisão singular que, após diligência, exclui do auto de infração valores efetivamente recolhidos pelo sujeito passivo, conforme documentos comprobatórios anexados aos autos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/07/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 04/07/2017.

Protocolo: 207894

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

CONTRATO

Contrato: Nº 063

Exercício: 2017

Classificação do objeto: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de Portas de Segurança Detectoras de Metais – PSDM.
Valor Total: R\$-892.630,00 (Oitocentos e noventa e dois mil, seiscentos e trinta reais).
Data de Assinatura: 21.07.2017
Vigência: 21.07.2017 a 20.07.2018
Pregão Eletrônico: nº 014/2017
Contratado: SAFE ELETRÔNICA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP.
Endereço: Rua Elígio Medeiros de Araújo, Nº 680, Candeias.
CEP: 54450-135 Cidade: Jaboatão dos Guararapes – PE.
Telefone: (81) 3093-0511
Ordenador Responsável: Braselino Carlos da Assunção Sousa da Silva

Protocolo: 206599